



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
GABINETE DO PREFEITO
UMA GESTÃO PARTICIPATIVA

§ 1. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Aplica-se às taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos.

§ 3º. O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA COSIP

Art. 184. O cálculo da COSIP é o valor vigente de consumo medida em Kw/h da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária distribuidora e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º A contribuição será diferenciada conforme a classe de consumidores e a quantidade (KW) entre as faixas de consumo (mensal) $\text{Kw/mês} = \text{UFM}$ conforme abaixo:

I - Classe Residencial:

- a) Consumo máximo de até 50 KW ----- (isentos);
- b) Consumo entre 51 e 100 KW ----- 1,5 UFM;
- c) Consumo entre 101 e 200KW----- 2,0 UFM;
- d) Consumo entre 201 e 400KW----- 3,0 UFM;
- e) Consumo acima de 401 KW ----- 5,0 UFM.

II - Classe Comercial:

- f) Consumo máximo de até 50KW ----- (isentos);



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
GABINETE DO PREFEITO
UMA GESTÃO PARTICIPATIVA

- g) Consumo entre 51 e 100 KW ----- 2,0 UFM;
- h) Consumo entre 101 e 200KW ----- 3,0 UFM;
- i) Consumo entre 201 e 400KW ----- 5,0 UFM;
- j) Consumo acima de 401KW ----- 7,0 UFM;

III - Classe Industrial:

- k) Consumo máximo de até 50 KW ----- (isentos);
- l) Consumo entre 51 e 100 KW ----- 5,0 UFM;
- m) Consumo entre 101 e 200 KW ----- 7,0 UFM;
- n) Consumo entre 201 e 400 KW ----- 9,0 UFM;
- o) Consumo acima de 401 KW ----- 3,0 UFM;

§ 2º. Nos imóveis urbanos edificados ou não, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública também poderá ser lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições seguindo os seguintes critérios:

I Valor do metro quadrado do logradouro (vm^2) para efeito de cálculo do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).

II Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia no Município (R\$/kWh);

III Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbanos não edificados e de ($k = 8$);

IV A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual).

$$CIP(\text{anual}) = vm^2 \cdot R\$/kWh \cdot k.$$

§ 3º. Aos Contribuinte possuidores de imóveis não edificados, que se enquadra nas disposições previstas no artigo 1º § 1º incisos I, II, III da Resolução nº 246 de 30 de abril de 2002 da ANELL e atenda a pelo menos um dos requisitos abaixo enunciados com base no Decreto nº 4.102 de 24 de janeiro de 2002, fará jus ao pagamento de tarifa diferenciada, nas seguintes hipóteses:

I – Seja inscrito do Cadastro Único para Programas Social do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001; ou;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
GABINETE DO PREFEITO
UMA GESTÃO PARTICIPATIVA

II – Seja beneficiário dos programas “Bolsa Escola” ou “Bolsa Alimentação”; ou seja, cadastrado como potencial beneficiário destes programas;

III – Desde que comprove junto ao Município e enquanto perdurar esta situação, a contribuição individual pela utilização dos serviços de Iluminação Pública será calculada mensalmente pelo produto dos componentes abaixo:

a) Fator social para custeio do serviço = 3,0841

b) Contribuição mensal para custeio de serviços de Iluminação Pública com valoração social CIP (social).

$CIP (social) = R\$/kWh \cdot 3,0841$

§ 4º. Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança nas faturas ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores, a Taxa de Coleta de Lixo - TCL e Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 185. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito,